

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - EX (2005/0034926-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA
COMERCIAL INDUSTRIAL FINANCIERA INMOBILIARIA Y
AGROPECUARIA
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
REQUERIDO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.

II - Não há nos autos **elementos seguros** que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida.

III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do **c. Supremo Tribunal Federal**.

IV - **In casu**, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.

Homologação indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro .

Sustentaram oralmente o Dr. Marcus Vinicius Vita Ferreira, pela requerente, e o Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, pelo requerido.

Brasília (DF), 17 de maio de 2006 (Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - EX (2005/0034926-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA COMERCIAL INDUSTRIAL FINANCIERA INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA, sociedade anônima constituída de acordo com as leis da República Argentina, com sede na cidade de Bahia Blanca, Província de Buenos Aires, Argentina, requer a homologação de SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida no Reino Unido da Grã-Bretanha pela THE GRAIN AND FEED TRADE ASSOCIATION (GAFTA), em 31/10/2000, contra MOINHO PAULISTA LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de São Paulo/SP.

A requerente alega que a lide arbitral refere-se ao inadimplemento, por parte da requerida, de 4 (quatro) contratos de compra e venda de trigo argentino para pão, que foram realizados por via telefônica entre a corretora CEREAGRO S/A, a qual agiu em nome da requerente (vendedora), e o Sr. Antônio Adriano Farinha de Campos, atuando em nome da requerida (compradora).

Informa que, embora devidamente notificada, a requerida não indicou seu árbitro, o que foi feito pelo próprio GAFTA, tendo sido proferido laudo arbitral em favor da requerente (fls. 62/82).

Posteriormente, a requerida apelou para uma junta de recursos da própria instituição arbitral, que proferiu um laudo definitivo (fls. 124/145), confirmando o pedido da requerente nos seguintes termos:

"7.1 POR MEIO DO PRESENTE, ADJUDICAMOS QUE os Compradores devem, imediatamente, pagar aos Vendedores a importância de US\$ 1.579.000 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos), sendo indenização por inadimplemento sobre as quantidades médias contratadas, conforme constam da tabela acima, junto com juros simples sobre as mesmas, à taxa de 7,5% a.a. (sete e meio por cento ao ano) a partir das respectivas datas de inadimplemento até a data da liquidação em conformidade com este Laudo.

7.2 POR MEIO DO PRESENTE, TAMBÉM ADJUDICAMOS QUE os Compradores deverão arcar com as taxas e despesas tanto da arbitragem quanto do recurso.

7.3 POR MEIO DO PRESENTE, TAMBÉM ADJUDICAMOS QUE os Compradores deverão, imediatamente, reembolsar os Vendedores pelos custos de seu (dos Vendedores) representante comercial no Recurso.

7.4 POR MEIO DO PRESENTE, TAMBÉM ADJUDICAMOS QUE, já que as

Superior Tribunal de Justiça

questões submetidas a arbitragem foram essencialmente de natureza comercial, que não necessitavam de envolvimento de advogados, o pleito dos Vendedores com referência a honorários advocatícios, tanto na arbitragem quanto no recurso, NÃO PROCEDE." (fl. 142)

A requerente juntou documentação (fls. 14/435).

Citada por carta de ordem (fl. 440), a requerida apresentou contestação (fls. 636/654), na qual sustenta, em síntese, que os contratos objeto do juízo arbitral são inexistentes, uma vez que o Sr. Antônio Adriano Farinha de Campos não dispunha de poder para contratar em nome da requerida, sendo que qualquer negócio por ele intermediado somente seria considerado fechado com a confirmação escrita da empresa brasileira.

Aduz, ainda, que a sentença arbitral foi proferida por juízo incompetente, pois não existe cláusula compromissória estipulada por escrito entre as partes e que a presença da requerida no tribunal arbitral não induz reconhecimento de competência, já que sustentou, em preliminar, a incompetência daquele juízo.

A requerida juntou documentos às fls. 655/659.

Em réplica (fl. 664/673), a requerente alega que o Sr. Antônio Adriano Farinha de Campos possuía autoridade para obrigar a requerida em contratos e sustenta a validade da convenção de arbitragem, visto que os telex trocados pelas partes a fim de convalidar as operações de compra e venda contêm cláusula compromissória com expressa referência às regras de arbitragem da referida instituição.

A douta Procuradoria Geral da República se manifestou pelo indeferimento do pedido, por considerar não ter sido demonstrado que as partes se sujeitaram, de forma expressa e legítima, às regras do GAFTA. (fls. 676/684).

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - EX (2005/0034926-5)

E M E N T A

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.

II - Não há nos autos **elementos seguros** que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida.

III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do **c. Supremo Tribunal Federal**.

IV - **In casu**, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.

Homologação indeferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A requerente pleiteia a homologação de sentença arbitral proferida por THE GRAIN AND FEED TRADE ASSOCIATION (GAFTA), que condenou a requerida ao pagamento da quantia de US\$ 1.579.000 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos), acrescidos de juros de de 7,5% a.a. (sete e meio por cento ao ano) a partir das respectivas datas de inadimplemento até a data da liquidação, referente ao descumprimento de 4 (quatro) contratos de compra e venda de trigo argentino para pão.

A **questio** merece algumas considerações.

Inicialmente, os **arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96** estabelecem as hipóteses em que a sentença arbitral estrangeira não poderá ser homologada. Eis o teor dos supracitados dispositivos legais:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional."

Assim, constata-se que o controle judicial da sentença arbitral estrangeira **está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento**, razão pela qual a contestação ao pedido de homologação deve-se restringir às hipóteses dos artigos supramencionados.

In casu, a requerida apresentou contestação aduzindo, em suma, que:

I - Os contratos objeto do juízo arbitral são inexistentes, uma vez que o Sr. Antônio Adriano Farinha de Campos não dispunha de poder para contratar em nome da requerida, sendo que qualquer negócio por ele intermediado somente seria considerado fechado com a confirmação escrita da empresa brasileira;

II - A sentença arbitral foi proferida por juízo incompetente, pois não existe cláusula compromissória estipulada por escrito entre as partes;

III - A presença da requerida no tribunal arbitral não induz reconhecimento de competência, já que sustentou, em preliminar, a incompetência daquele juízo.

De início, percebe-se que a primeira alegação da requerida **é o próprio mérito da sentença arbitral**, uma vez que a **questio** posta a exame no juízo arbitral foi a autoridade do Sr. Antônio Adriano Farinha de Campos para firmar contratos em nome da requerida, razão pela qual a matéria referente à alegada inexistência dos contratos objeto do

Superior Tribunal de Justiça

juízo arbitral não pode ser apreciada por esta Corte.

Nesse sentido, cito por precedente v. aresto proferido pelo **colendo Pretório**

Excelso:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATÓRIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO PARTE SUCUMBENTE À VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE UM DE SEUS REQUISITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(...)

- O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no Exterior, ao exame da matéria de fundo ou à apreciação de questões pertinentes ao meritum causae, ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença homologanda.

(...)

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem expressamente admitido a aplicação do princípio da sucumbência aos processos de homologação de sentença estrangeira observando-se, para efeito de fixação dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, o critério estabelecido pelo art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes."

(SEC nº 4738-2/EUA, Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 07/04/1995.

A segunda questão suscitada na contestação diz respeito à competência do juízo arbitral. Alega a requerida que a sentença arbitral foi proferida por juízo incompetente, pois não existe cláusula compromissória estipulada por escrito entre as partes.

Com efeito, é fato incontroverso que os aludidos contratos **foram negociados verbalmente entre as partes. A própria requerida, em sua petição inicial (fl. 05), informa que os 4 (quatro) contratos de compra e venda de trigo argentino para pão foram negociados por via telefônica.** Ademais, constata-se que a sentença arbitral proferida pelo GAFTA confirma que a negociação entre as partes foi feita de forma verbal, senão vejamos:

"6.2 Nos quatorze meses que precederam o primeiro contrato em disputa, três acordos para a compra e venda de trigo argentino para pão foram firmados entre a MOINHO e a MORENO. Em cada um destes contratos, os corretores eram a MERCOPLATE

Superior Tribunal de Justiça

que emitiu uma confirmação, via telex, relacionando os termos comerciais acordados, para os Vendedores (MORENO). Em uma declaração, o Sr. Juan Carlos Rienzi, da MERCOPLATE, registrou que os contratos foram celebrados através de comunicações telefônicas entre ele próprio (em nome dos Vendedores) e o Sr. Campos 'em seu papel de Comprador da MOINHO PAULISTA e da GRANDE MOINHO CEARENSE'(...) (fl. 134)

De fato, a legislação brasileira exige que a cláusula compromissória seja estipulada **por escrito** no contrato, todavia ressalva que a referida cláusula **pode ser firmada em outro documento apartado que se refira ao contrato**. É o que dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.307/96, **verbis**:

"Art. 4.º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1.º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado a que a ele se refira.

Outrossim, o artigo II, número 2, da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento das Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, (Convenção de Nova York), incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.311/02, prescreve que *"entender-se-á por 'acordo escrito' uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas."*

Desta forma, o fato de os contratos firmados entre as partes terem sido celebrados verbalmente não impediria, por si só, a estipulação de cláusula compromissória, desde que esta estivesse **pactuada de forma expressa e escrita** em outro documento referente ao contrato originário **ou em correspondência**.

Na hipótese dos autos, a requerente alega que embora os contratos tenham sido celebrados verbalmente, os telex trocados pelas partes a fim de convalidar as operações de compra e venda contêm cláusula compromissória com expressa referência às regras de arbitragem do GAFTA. **Ocorre** que os telex acostados **pela requerente (fls. 292/295; 298/301; 304 e 308)**, conquanto façam referência à cláusula de arbitragem do GAFTA, **não ostentam a assinatura da requerida ou qualquer outra forma de anuência quanto ao proposto**, tendo sido enviados para a corretora **CEREAGRO S/A** por uma terceira empresa, a corretora **MERCOPLATE S/A**, de origem Argentina, representando interesses da requerente. Aliás, às fls. 05 (**petição da requerente**) consta: *"Os quatro contratos objeto da sentença arbitral homologanda foram negociados telefonicamente, na cidade de São Paulo, entre a corretora Cereagro S/A, daquela cidade, agindo em nome da Requerente por*

Superior Tribunal de Justiça

delegação da corretora Mercoplante S.A, de Buenos Aires, Argentina, de um lado, e o Sr. Antônio Adriano Farinha de Campos, atuando em nome e por conta da Requerida, de outro lado." (sic).

Com efeito, não há nos autos elementos seguros de que a empresa requerida acordou com a cláusula compromissória, renunciando à jurisdição estatal, o que impõe o reconhecimento da incompetência do juízo arbitral.

Outrossim, pela pertinência quanto à falta de aceitação da cláusula compromissória por parte da requerida, colho excerto da manifestação do então **Procurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, verbis:**

*"Do exame dos autos, os contratos objeto do litígio, trazidos aos autos a fls. que se identifica mais como proposta e aceite da requerente, **não ostenta assinatura outra que não a da empresa corretora MERCOPLATE S.A.***

Como se vê, a ausência de prova inequívoca da estipulação de cláusula compromissória acaba por causar repercussão decisiva na apreciação da competência do Tribunal Arbitral inglês, segundo as regras do GAFTA, não havendo porque solicitar esta prova quando a própria requerente assume que os contratos foram formalizados verbalmente, onde a corretora da requerente encaminhou, por telex, o aceite da negociação, sem que para isso tenha sido assinado ou confirmado pela empresa requerida, não podendo, assim, ter-se como comprovada a convenção de arbitragem.

Por oportuno, cabe registrar não haver dúvida de que os quatro contratos, objeto do litígio, não foram assinados pela empresa-compradora. Aliás, a própria sentença. atesta que os contratos foram formalizados via telefônica, registrando que a requerida estaria, presumivelmente, representada pelo Sr. Adriano Campos.

Descabe, no entanto, aviltar: no processo tendente a conferir a eficácia da sentença estrangeira, rediscutir matéria reservada ao mérito do juízo arbitral.

O certo é que da análise da documentação trazida aos autos não resultou comprovada a existência de cláusula compromissória. A inexistência de documento que demonstre o consentimento da Moinho Paulista Ltda como tal procedimento, impede aferir a competência do juízo prolator (Lei n° 9.307, arts. 37, II e 39, II e R.I.S.T.F. art. 217, I), nem tão pouco foi feita prova expressa de renúncia à jurisdição estatal." (fls. 678/679)

Assim, a decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem, **ex vi** do art. 37, II, da Lei n° 9.307/96:

"Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

(...)

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada,

Superior Tribunal de Justiça

acompanhada de tradução oficial.

Ademais, o **c. Supremo Tribunal Federal** já se manifestou no sentido de que não comprovada a existência de convenção de arbitragem, presume-se a incompetência do juízo prolator da sentença arbitral, conforme demonstra o seguinte aresto, cuja ementa transcreve-se:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).*

2. *Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.*

3. *Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido."*

(SEC 6753/UK, **Pleno**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 04/10/2002)

A propósito, pela pertinência para o deslinde da **questio** ora tratada, colho excerto do voto proferido no v. aresto supracitado, **in verbis**:

"De fato, não há nos autos qualquer prova de que a empresa compradora tenha concordado ou mesmo tomado ciência da existência de cláusula compromissória, seja por meio de troca de correspondências ou de quaisquer outros documentos qua a tornasse expressa.

Ora, se a requerida não pactuou nenhuma cláusula compromissória, dando-lhe a sua adesão de modo formal e acabado, não pode ela prevalecer se instituída apenas por uma das partes, sobretudo pelas conseqüências que dela resultam, em especial a renúncia da jurisdição natural do estado.

*Em que pese não se exija, ao menos segundo a lei nacional, uma forma solene rígida para a cláusula compromissória, é essencial que o ajuste, além de escrito, surja de uma comunhão de vontades. **Admite-se, é certo, sua convenção mediante troca de correspondência, telegrama, fac-símile, ou outro modo expreso qualquer, desde que, conforme assevera Carreira Alvim, 'comprovada a proposta de uma das partes e a aceitação da outra'.***

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Ora, cogitar do reconhecimento da competência apenas a partir de presunções ou ainda da simples afirmação da sentença que a sustentou na Inglaterra seria de extrema temeridade, dado que os pressupostos para a instituição do juízo arbitral não se cumpriram.

(...)

Assim sendo, não havendo sido demonstrado nos autos que as partes se sujeitaram, de forma legítima, às regras de arbitragem da LCA, não se pode ter a sentença homologanda estrangeira como proferida por juízo competente, razão pela qual procede a alegação de ofensa à ordem pública nacional. Restam, desse modo, desatendidas as exigências dos arts. 217, I, do RISTF, 37, II, 38, I e II, e 39, II, da Lei 9.307/96, o que inviabiliza a homologação pretendida."

Aliás, esta Corte, quando do julgamento da **SEC 967/EX, Rel. Min. José Delgado**, DJU de 20.03.2006, consignou a necessidade de manifestação expressa da parte requerida quanto à eleição do juízo arbitral.

Por fim, cabe ressaltar que esta Corte entende que a participação de empresa requerida no processo arbitral implica aceitação da convenção de arbitragem, **desde que esta não apresente impugnação sobre a ausência de cláusula compromissória**. Nesse sentido:

"Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos.

1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória.

2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Homologação deferida."

(SEC 856/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJU de 27.06.2005)

Todavia, na hipótese dos autos, **a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição (cf. fls. 68 e 125)**, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.

Assim, voto pelo **indeferimento** do pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

Superior Tribunal de Justiça

Sem custas, **ex vi** do art. 1º, parágrafo único, da Resolução/STJ nº 09 de 04/05/2005.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - EX (2005/0034926-5)

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, entendo que este caso, realmente, faz uma distinção em relação ao caso anteriormente decidido no *leading case* do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Conforme o Sr. Ministro-Relator destacou, não há uma cláusula compromissória escrita, como é obrigatória; há uma insinuação de um ajuste verbal entre a requerente e outras pessoas ligadas à própria requerente.

O indeferimento não tem grande repercussão, pois sabemos que tal decisão não faz coisa julgada material, mas, efetivamente, essa denegação é importante, porque, se não há essa cláusula compromissória, que não pode ser verbal, mas sim escrita, não podemos avaliar se o juízo era competente, assim como não podemos avaliar se a arbitragem se deu conforme a convenção de arbitragem, porque esta não existe; tampouco podemos examinar, conforme a própria lei admite, que seja denegada a homologação se as partes eram incapazes.

Na medida em que uma pessoa firma um documento semelhante a uma cláusula compromissória e não tem poderes para tal, isso se equipara à incapacidade do agente.

Por tais fundamentos, sendo este um caso diferente daquele, o qual cria novo precedente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo do pedido de homologação da sentença arbitral e condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 3% sobre o valor da causa, sem custas *ex vi* do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 9.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO

RELATOR O SR. MINISTRO FELIX FISCHER

SESSÃO DA CORTE ESPECIAL: 17/5/2006

Nota Taquigráfica

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866 - EX (2005/0034926-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, como o Senhor Ministro Relator demonstrou, a correspondência que faz menção à existência do juízo arbitral foi trocada entre empresas representantes da própria requerente, e não entre a requerente e a requerida.

Gostaria também de assinalar que no precedente de que foi Relator o Senhor Ministro **José Delgado**, julgado recentemente nesta Corte Especial, do qual também participei, que é a SEC nº 967, embora a ementa tenha feito aquelas implicações, a Corte Especial ficou na preliminar de coisa julgada porque o Supremo Tribunal Federal havia já apreciado a matéria.

Sua Excelência demonstrou, de forma clara, desde o início, que se reconheceu a inexistência de cláusula compromissória, por isso o Supremo Tribunal Federal não apreciou exclusivamente os aspectos formais, mas adentrou ao próprio mérito da questão. Daí Sua Excelência concluir que essa decisão do Supremo estava revestida de coisa julgada, só podendo ser alterada por via da ação rescisória.

Ora, na medida em que naquele precedente assim se reconheceu que havia coisa julgada, a questão relativa ao mérito não foi decidida pela Corte porque totalmente desnecessário; portanto, nem aquele precedente se aplicaria, nem, por outro lado, aplicar-se-ia o precedente de que fui Relator, na SEC nº 856, porque, como demonstrou o Senhor Ministro **Felix Fischer** e acentuou o Senhor Ministro **João Otávio de Noronha**, neste caso, a correspondência foi trocada entre empresas do mesmo grupo. Se a situação fosse diversa, admitir-se-ia possível o reconhecimento da cláusula compromissória.

Com essas razões, acompanho o brilhante voto proferido pelo Senhor Ministro **Felix Fischer**, indeferindo o pedido de homologação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0034926-5

SEC 866 / EX

Números Origem: 140287 200500292600 7299

PAUTA: 07/12/2005

JULGADO: 17/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DELZA CURVELLO ROCHA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : OLEAGINOSA MORENO HERMANOS SOCIEDAD ANÓNIMA COMERCIAL
INDUSTRIAL FINANCEIRA INMOBILIARIA Y AGROPECUARIA

ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS

REQUERIDO : MOINHO PAULISTA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Inadimplemento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Marcus Vinicius Vita Ferreira, pela requerente, e o Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, pelo requerido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro .

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 17 de maio de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

